

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMPRASNET - TJAM

REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2020 – PROCESSO 2020/7535.

CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rua Gastão de Vidigal, n.º 13, Águas Claras, Bairro Novo Aleixo, CEP 69.058-564, Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.306.413/0001-07, neste ato representado por seu Representante Legal, o Sr. Paulo Sergio de Almeida, Sócio Proprietário, devidamente qualificado no presente processo, vem, perante V. Exa., na forma da legislação vigente, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a Habilitação da empresa HIGILIMP SERVIÇOS EIRELI, no Pregão Eletrônico Nº 22/2020 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera: "A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DA TEMPESTIVIDADE

No dia 15 de Outubro de 2020, durante sessão pública registrada no SISTEMA COMPRASNET, a Empresa HIGILIMP SERVIÇOS EIRELI foi convocada a enviar proposta de preço e no dia 16 de Outubro foi habilitado e foi aberto o prazo para as intenções de recuso.

Assim, resta clara a tempestividade das presentes razões de recurso, na forma do artigo 4º, inc. XVIII da Lei n 10.520/02, art. 26 do Decreto nº 5450/2005 da Clausula Décima Sexta do Edital de Pregão Eletrônico Nº 22/2020 – TJAM.

CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente da comissão de licitação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-TJAM.

O respeitável julgamento das Razões Recursais interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

DOS FATOS:

A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação.

Porém na fase da Habilitação não foi constatado os seguintes documentos da empresa HIGILIMP SERVIÇOS EIRELI conforme abaixo:

- Item 16.4.1 - alínea a) Cédula de Identidade
- Item 16.4.2 - alínea a.1) DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), alínea a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.
- A Empresa habilitada não apresenta no seu balanço patrimonial índice de liquidez na forma da Lei.
- Item 16.4.3 - (A comprovação da Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), alínea a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), alínea b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, alínea c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei, alínea d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Lei 8.666/1993 - Art. 43, § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O novo procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema Comprasnet antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

Os documentos complementares passíveis de envio após a etapa de lances não devem ser confundidos com aqueles que devem ser enviados antes da abertura da sessão pública, sendo recomendável que o edital deixe clara qual será a consequência do não envio dos anexos em momento oportuno.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora não cumpriu o seu ato convocatório no Pregão Eletrônico nº 022/2020

TJAM.

Do Direito ao RECURSO:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

DO EDITAL DE LICITAÇÃO

17.1 – Declarada a vencedora, o(a) pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

17.1.1 – A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto na Cláusula 17.1, importará na decadência desse direito, e o(a) pregoeiro(a) estará autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

17.2 – A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

17.3 – O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.4 – Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei 13.105/2015.

RECORRENTE requer que o Ilustre Sr. Presidente da Comissão de Licitação, caso conheça o RECURSO, analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DO PEDIDO

Assim é que se REQUER que essa respeitável Comissão de Licitação que seja considerada a desclassificação da empresa HIGILIMP SERVIÇOS EIRELI, por não atendimento ao ato convocatório do Pregão Eletrônico 022/2020 - TJAM.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento do Recurso.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Manaus, AM: 19 de Outubro de 2020.

Atenciosamente.

Paulo Sergio de Almeida

CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI
PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADMINISTRADOR
RG: 11312807

Fechar